



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 305/2023**

Processo Número: **6818/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 18:52:56

Autoria: **Rogério Nogueira**

Coautoria:

Ementa: **Obriga a permanência de salva-vidas em piscinas localizadas em clubes e prédios residenciais.**





## Projeto de Lei

*Obriga a permanência de salva-vidas em piscinas localizadas em clubes e prédios residenciais.*

**Artigo 1º** - É obrigatória a permanência de salva-vidas guardião de piscinas em piscinas localizadas nos prédios residenciais, de dimensões superiores a 6m x 6m, em hotéis, clubes sociais e esportivos, e nas academias de esportes e ginástica, em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os condomínios dos prédios cujos administradores não observarem esta Lei estarão sujeitos a pena, primeiramente de advertência e, na reincidência, de multas de 1.000 (um mil) a 4.000 (quatro mil) UFIRs.

Artigo 3º - A não observância da presente Lei por parte dos dirigentes de hotéis, clubes sociais e esportivos, e academias de esportes e ginásticas, implicará na aplicação de multas aos responsáveis por esses estabelecimentos.

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão precedidas de pena de advertência e, posteriormente, de multa pecuniária de 1.000 (um mil) a 6.000 (seis mil) UFIRs.

§ 2º - A reincidência implicará no encerramento das atividades dos estabelecimentos referidos neste artigo.

Artigo 4º - O salva-vidas guardião de piscinas a que se refere o "caput" desta Lei deve ser habilitado profissionalmente para as tarefas de que trata, e autorizado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - É, também, reconhecido como salva-vidas guardião de piscina, para efeito do disposto nesta Lei, o profissional de Educação Física regularmente inscrito no Sistema CONFEF/CREF e devidamente habilitado em curso específico, organizado pelo Conselho Regional de Educação Física e chancelado pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta torna obrigatória a presença de guarda-vidas em piscinas de uso coletivo existentes em clubes, parques aquáticos e estabelecimentos do gênero, bem como nos balneários que utilizem leitos de rios, lagos naturais e/ou artificiais, ou lagoas para recreação ou competição.

Os empreendimentos deverão contar com todos os equipamentos de primeiros socorros necessários para o atendimento de vítimas de afogamento.

A responsabilidade da contratação dos profissionais referidos será do proprietário e/ou concessionário do estabelecimento.

O salva-vidas deve possuir treinamento específico, e deve estar posicionado em local de fácil acesso a qualquer lugar da piscina, rio, lago ou lagoa em que haja balneabilidade.

Os estabelecimentos que descumprirem a medida serão multados, e em caso de reincidência, terão os alvarás de funcionamento cassados.





**Rogério Nogueira - PSDB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360034003200380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003200380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 28/03/2023 18:49

Checksum: **5FC9A221034276E16CAB5E32B2F9073A3D6D24A74144299E27B3F0BF4F4CA8D6**

